

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares.

Autor: Deputado TAUMATURGO LIMA

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para acrescentar-lhe inciso obrigando à divulgação, na traseira dos veículos de condução coletiva de escolares, do número de telefone fornecido pelo órgão competente para o recebimento de denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação do projeto na forma de substitutivo, em que a previsão passa a constituir parágrafo único do mesmo artigo.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto principal e do substitutivo da CVT que impeça a proposição passar a integrar o ordenamento jurídico, salvo:

i) a menção expressa, com atribuição de competência, a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo – o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), o que configura inconstitucionalidade, por vulnerar o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República;

ii) a menção apenas a "órgão", sendo necessário, para não tornar a lei imperfeita, mencionar-se também "ou entidade".

Assim, é forçoso aperfeiçoar a redação de ambos, também para atender ao previsto na legislação complementar sobre elaboração e redação normativa (LC nº 95/98).

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.990/2012, na forma do substitutivo em anexo; e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma da subemenda substitutiva também anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 136.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão divulgar, na parte traseira, número de telefone fornecido pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização do serviço, para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, nos termos estabelecidos na regulamentação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO
DE LEI Nº 3.990, DE 2012**

Acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares.

Art. 5º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 136.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão divulgar, na parte traseira, número de telefone fornecido pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização do serviço, para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, nos termos estabelecidos na regulamentação. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator